

**COLENDO COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**

Apresento, com fulcro na Resolução 03/2016 deste Colégio, a seguinte

**PROPOSTA DE ENUNCIADO MINISTERIAL 01/2016** com fundamentos nas questões de fato e de direito que passo a delinear.

Como se sabe, no julgamento de prestações e tomada de contas, especialmente as que dizem respeito a transferências voluntárias de verbas públicas estaduais, é imprescindível a comprovação exaustiva do binômio: atingimento da finalidade social do objeto e nexos de causalidade entre as despesas e receitas do instrumento cooperativo.

No tocante especificamente ao nexo de causalidade, impõe-se que a movimentação financeira do convênio seja realizada por meio de conta corrente aberta exclusivamente para este fim, somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, devendo as despesas serem liquidadas, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificadas suas destinações e, no caso de pagamento, o credor.<sup>1</sup>

A ausência de movimentação bancária ou da identificação dos credores nos pagamentos (seja por cheque ou transferência eletrônica), salvo robusta comprovação justificadora, importa na quebra do nexo de causalidade da receita pública e a despesa convenial,

---

<sup>1</sup> Art. 20 da IN/97, art. 8º do Decreto Estadual 2.637/10, art. 14 do Decreto Estadual 733/2013 e art. 34 do Decreto Estadual 768/2013.

**GABINETE PROCURADOR PATRICK MESQUITA**

com consequente obrigação de devolução dos valores apócrifos. É o que ensina há muito a remansosa jurisprudência do TCU:

Acórdão 2464/2013 Plenário

Convênio. Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial. Execução financeira.

**A movimentação dos recursos em conta corrente específica, com transferências nominalmente identificadas, são requisitos essenciais à comprovação do nexo de causalidade da execução financeira do convênio. O saque em espécie dos recursos da conta específica do ajuste enseja débito, face à impossibilidade do estabelecimento do nexo de causalidade entre o dispêndio e a despesa efetuada.**

Acórdão 3948/2014 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Convênio e Congêneres. Execução financeira. Nexo de causalidade.

**A transferência de recursos da conta bancária específica do convênio para outra conta corrente do município impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre a execução do objeto e a aplicação dos recursos federais transferidos.**

Acórdão 997/2015 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Convênio e Congêneres. Prestação de contas. Requisitos.

**GABINETE PROCURADOR PATRICK MESQUITA**

**A prestação de contas deve demonstrar não só a execução do objeto pactuado no convênio, mas também o nexo de causalidade, por meio do vínculo estrito entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas para a consecução do objeto conveniado, sem o que não há comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.**

Destarte, qualquer lançamento a débito na conta corrente deve ter por correspondência o comprovante de sua regular liquidação, com emissão de nota fiscal pelo beneficiário/fornecedor. Explica-se: cada débito em conta deverá estar suportado por documentos comprobatórios da execução efetiva da despesa (nota fiscal, recibo, cópia de cheque) no mesmo valor.

Esse fato se justifica pela afetação pública dos recursos.

Neste prisma, a sequência coordenada dos atos acima alinhavados visa, a um só tempo, subsidiar o exercício do esmerado controle externo das contas do convênio – dificultando ao máximo possíveis fraudes, a vista do cotejo entre valores, datas e sujeitos da relação convencional –, e garantir que os valores públicos não se prestaram a qualquer forma de capitalização patrimonial dos gestores ou responsáveis por estes valores.

É justamente por isso que práticas tais quais: *(i) saque total ou parcial dos recursos do convênio sem levar em conta o cronograma físico-financeiro de execução do objeto; (ii) saque dos recursos para pagamento de despesas em espécie, sem que haja autorização para isso; (iii) Utilização de recursos para finalidade diferente daquela prevista no convênio; (iv) Retirada de recursos para outras finalidades com posterior ressarcimento;* entre outras, são atuações de

**GABINETE PROCURADOR PATRICK MESQUITA**

pacífico menoscabo por parte do gestor de verbas públicas à luz da jurisprudência reiterada do TCU.

De outro lado, embora a regra quase inquebrantável nas movimentações de recursos públicos estaduais seja o manejo bancário com a perfeita identificação do credor, circunstâncias especialíssimas podem afastar tal necessidade, como, por exemplo, dificuldades devidamente comprovadas da rede bancária no local da execução do objeto ou despesas de baixíssimo vulto que tornam inoperáveis o uso de cheques, "docs" ou "teds"<sup>2</sup>.

Assim sendo, e de modo a sintetizar toda sorte de argumentos lançados, proponho o seguinte Enunciado Ministerial:

**"O Ministério Público de Contas opinará pela irregularidade das contas com devolução total da verba pública transferida quando não houver a juntada de extrato bancário pelo responsável ou, ainda que juntado, não for possível precisar os beneficiários dos pagamentos, inadmitida a prática de pagamentos através de saques avulsos ou pagamentos de cheques em espécie sem a devida identificação dos credores, salvo circunstâncias específicas e excepcionais previamente comprovadas e justificadas nos autos dos processos de contas."**

É o enunciado que proponho como sintetizador da postura ministerial.

Belém, 10 de agosto de 2016

---

PATRICK BEZERRA MESQUITA  
**Procurador de Contas**

---

<sup>2</sup> A realização de pagamentos em espécie de despesas de pequeno vulto não macula a prestação de contas de projetos regidos pela Lei 8.313/91.